



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.013462/2006-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.859 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria Auto de Infração - Multa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AKZO NOBEL LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/06/2005

DRAWBACK. COMPROVAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

A inobservância do prazo para comprovação das importações e exportações vinculadas ao regime de Drawback por intermédio do módulo específico no Siscomex não dá ensejo à aplicação da multa por descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, por infração ao controle administrativo das importações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3102-001.218, de 06 de agosto de 2011 (e-folhas 272 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/06/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLÊNCIA. MULTA. CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

O descumprimento de condição definida na concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback não enseja a aplicação da multa de vinte por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas por infração ao Controle Administrativo das Importações.

Recurso Voluntário Provido

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 283 e segs) refere-se à aplicação da multa pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação em face da inobservância das regras definidas nas portarias editadas pela Secretaria de Comércio Exterior na regulamentação do Regime Especial de Drawback.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 298 e segs.

Contrarrrazões da contribuinte às e-folhas 308 e segs. Requer a inadmissibilidade do recurso especial e, no mérito, seu desprovimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

Conhecimento do Recurso Especial

O exame de admissibilidade é irretocável. O recurso foi apresentado dentro do prazo. Dele tomo conhecimento.

Mérito

À época da ocorrência dos fatos de que aqui se trata, a infração e penalidade exigida da empresa estavam tipificadas nos art. 633 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/02, nos seguintes termos:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto - lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

(...)

III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro: (...)

b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea " a " deste inciso, na alínea " b " do inciso II, e no inciso IV (Decreto - lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea " d " e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o);

Tal como se depreende das informações veiculadas nos autos, os fatos que foram considerados subsumidos à hipótese normativa acima transcrita envolveram o descumprimento da obrigação de comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime de Drawback por intermédio do módulo específico no Siscomex, no prazo estabelecido

pelas Portarias Secex nº. 04/1997, 14/2004 e 35/2006, qual seja, 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

O Controle Administrativo das Importações de que trata o art. 633 do Regulamento Aduaneiro é nome dado ao controle que a Administração exerce quando licencia a importação de mercadorias. Ele está integrado à fiscalização que ocorre durante o despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, oportunidade em que os dados informados no processo de licenciamento podem ser cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria. Portanto, são as divergências entre as informações prestadas no licenciamento da importação (ainda que não expressas propriamente na licença) e as verificadas durante o despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira que ensejam a aplicação das multas por infração ao Controle Administrativo das Importações.

Difícil enquadrar a situação descrita nos autos na hipótese tipificada na norma.

A inobservância do prazo para comprovação das importações e exportações vinculadas ao regime de Drawback no módulo específico do Siscomex não guarda absolutamente nenhum vínculo com o processo de licenciamento das importações. Trata-se de uma obrigação acessória vinculada a um Regime que sequer é objeto de controle durante o despacho aduaneiro ou em procedimento de revisão aduaneira. A verificação do adimplemento da condição resolutiva do Drawback envolve pouco ou nenhum juízo de valor acerca das informações prestadas no licenciamento das importações ou na própria declaração de importação. Em lugar disso, o que se verifica é o efetivo emprego da matéria-prima importada no produto exportado, nos termos, prazos e condições avençados.

Não bastasse isso, releva destacar que a infração sob exame, de tipicidade notadamente aberta (descumprimento de outros requisitos de controle da importação), não mais integra o rol de infrações do atual Regulamento Aduaneiro, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009¹. Assim, ainda que prevista no Decreto-lei 37/66, restou suprimida no texto

¹ Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e

do diploma legal que se destina à regulamentação da legislação aduaneira como um todo, tornando-se, com isso, até por se tratar de uma infração, de aplicação improvável.

Em recente julgamento, este Colegiado firmou entendimento a respeito do assunto que não destoa da leitura dos fatos ora empregada.

Acórdão: 9303-003.523

Número do Processo: 10314.003768/2007-30

Data de Publicação: 30/06/2016

Contribuinte: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

Ementa: Assunto: Regimes Aduaneiros Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 DRAWBACK. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. A multa

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b”, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);

II - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 2, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e

III - de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 1, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o).

§ 1o Considera-se importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, a mercadoria cujo embarque tenha se efetivado depois de decorridos mais de quarenta dias do respectivo prazo de validade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 1o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o).

§ 2o As multas referidas neste artigo não poderão ser (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos referidos na alínea “b” do inciso I e nos incisos II e III do caput.

§ 3o Na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 4o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o).

§ 4o A aplicação das penas referidas neste artigo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 5o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e

II - não prejudica a isenção de tributos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário.

§ 5o Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, § 7o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II - os casos referidos na alínea “b” do inciso I, e nos incisos II e III do caput, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou documento de efeito equivalente; e

III - a importação de máquinas e de equipamentos declarados como originários de determinado país, que constituam um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente

Processo nº 10314.013462/2006-19
Acórdão n.º **9303-005.859**

CSRF-T3
Fl. 7

prevista no art. 633, III, b, do RA/2002 é inaplicável ao caso por ausência de tipificação e também porque a conduta da recorrida não traduz descumprimento de requisito de controle da importação.

RECURSO ESPECIAL DA PGFN NEGADO.

Nacional.
Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.